

sendo-lhe assegurados todos os direitos pecuniários e prerrogativas previstas nos diplomas legais pertinentes.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de agosto de 2018.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 25.738-E, DE 7 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre a transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Oficial Subalterno integrante da carreira policial militar do ex-Território Federal de Roraima”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo do art. 62, inciso III, da Constituição Estadual; e de conformidade com o que prescreve o art. 31, § 2º, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterada pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014; e de acordo com o que dispõem o art. 50, inciso III, alíneas “d” e “h”; art. 89, inciso I; art. 92, inciso I, caput do art. 93 da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979 (Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima); bem como os artigos 3º, 19, 20, 21 e 65, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

D E C R E T A:

Art. 1º Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, o 1º TENENTE QEO PM BRADIVAL AMÉRICO VALENTIM, RG nº 108.793 – SSP/RR, CPF/MF nº 231.209.912-87, SIAPE nº 714796, do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEO PM), integrante da carreira policial militar do ex-Território Federal de Roraima, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, sendo-lhe assegurados todos os direitos pecuniários e prerrogativas previstas nos diplomas legais pertinentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de agosto de 2018.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 3283, de 26 de julho de 2018, referente à publicação do Decreto nº 25.655-E, de 26 de julho de 2018.

ONDE SE LE:

[...]

Art. 1º Conceder férias ao Secretário de Estado de Articulação Municipal e Urbana, JOSE HAROLD RIBEIRO SOUSA, no período de 1º a 31 de agosto de 2018.

LEIA-SE:

[...]

Art. 1º Conceder férias ao Secretário de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana, JOSE HAROLD RIBEIRO SOUSA, no período de 1º a 30 de agosto de 2018

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de agosto de 2018.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

REPUBLICQUE-SE Por erro material:

LEI COMPLEMENTAR Nº 272 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

Institui nos termos do art. 111, da Constituição do Estado de Roraima, o Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 111 da Constituição do Estado de Roraima, o Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, visando a recondução das despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) para 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado.

Art. 2º O Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observará as seguintes regras:

I – No ano de 2018, deverão ser adotadas as medidas previstas nos artigos 169, §3º, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de que o percentual gasto com pessoal pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas seja, no segundo e no terceiro quadrimestres, sucessivamente inferiores ao gasto no primeiro quadrimestre, finalizando o exercício necessariamente com a recomposição do limite prudencial do percentual historicamente praticado.
II – A partir do ano de 2019, a diferença de 1,50 % (um vírgula cinco por cento), entre o percentual praticado historicamente e o percentual a ser atingido, será reduzida, a cada ano, em 33,33% (trinte e três vírgula trinta e três por cento), até alcançar o percentual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado.

III – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, ficará sujeito às vedações previstas nos incisos I a III e V do Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Para efeito do cumprimento das metas de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, do Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, as despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas, assim como a repartição do percentual do limite entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas observarão o disposto no art. 20, II, ‘a’, e §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. A verificação do cumprimento dos limites intermediários, calculados conforme o caput deste artigo e incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar, será realizada ao final de cada quadrimestre, devendo ser objeto de acompanhamento concomitante pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Legislativa.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de agosto 2018.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

LEI Nº 1280 DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências. A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima para o Exercício de 2019, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 112 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e resultados fiscais da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - a política de aplicação de recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais;
- VIII - os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Portaria nº 403/2016, da Secretaria do Tesouro

Nacional (STN).

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 e a execução da respectiva Lei deverão considerar as metas e resultados fiscais constantes dos Anexos II a IX desta Lei, bem como a implementação de ações do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado entre a União/Secretaria do Tesouro Nacional e o Estado de Roraima.
Art. 3º As prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem ainda, para o Poder Executivo, às metas relativas ao Exercício de 2019, definidas para o investimento em ações constantes do Plano Plurianual 2016-2019, conforme discriminado no Anexo I e, para o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo Plano.

§1º As Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o Exercício de 2019, não constituindo limites à programação das despesas.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2019, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - demonstrativos e informações complementares.

§1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados, inclusive dos referenciados no Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, observadas as alterações posteriores.

§2º O anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicação dos recursos.

Art. 5º A receita será detalhada na Proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e fontes, segundo o detalhamento constante da Portaria Interministerial nº 05, de 25 de agosto de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 6º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 7º Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas na Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais, sob gestão da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada, segundo a discriminação dada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores.

§1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.

§2º Os programas da Administração Pública Estadual, com sua identificação e composição em objetivos, ações, metas e recursos financeiros, serão instituídos no Plano Plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

Art. 9º Na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o detalhamento constante na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Manual de Despesa Nacional, com suas alterações posteriores, compondo-se, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§1º As categorias econômicas são Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas, respectivamente, pelos códigos 3 e 4.

§2º Os grupos de despesas, que agrupam os elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, são identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - grupo 3 - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - grupo 4 - Investimentos - 4;
- V - grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - grupo 6 - Amortização da Dívida - 6.

§3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários que serão aplicados diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou mediante transferência por órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, consoante específica a Portaria 163/2001.

§4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§5º Quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, deverão detalhar a programação até o nível de elemento de despesa para fins de consolidação e alimentação do Plano Anual de Trabalho - PAT, no sistema FIPLAN.

§6º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E

EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E

DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A Proposta Orçamentária será elaborada de acordo com o Plano Plurianual 2016-2019 e com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas a Lei Federal nº 4.320/1964, a

Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as demais normas vigentes.

Art. 11. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias custeadas por fontes do Tesouro Estadual, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos contemplados pelo artigo 168 da Constituição Federal e artigo 114 da Constituição Estadual, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

Art. 12. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual, para os Órgãos do Poder Executivo, serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas: I - transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e legais; II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - precatórios;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 13. A programação das ações de investimento e finalísticas da Administração Pública direta e indireta, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na Lei nº 1.027, de 15 de janeiro de 2016 - PPA, relativo ao período 2016/2019, deverão observar, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes regras:

I - não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do Art. 167 da Constituição e no § 5º do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - observado o inciso anterior, a inclusão de novos projetos somente será admitida depois de atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - os recursos alocados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas; neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§1º Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do Exercício de 2018 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§2º Os investimentos em obras públicas serão discriminados por região ou município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 14. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - precatórios;

IV - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

V - outras despesas administrativas e operacionais;

VI - investimentos e inversões financeiras.

§1º O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios, para cobrir o outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridades estabelecida.

§2º Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

Art. 15. Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 16. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categoria de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas estatais dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - auxílios ou serviços concedidos ou prestados, de modo total ou parcial, a seus servidores ou empregados, inclusive a seus dependentes, tais como os referentes a:

a) refeição, alimentação, transporte ou outros semelhantes;

b) assistência pré-escolar;

c) assistência médica e odontológica.

III - gastos com propaganda, promoção e divulgação institucional, executando-se aqueles que, por razões de financiamento ou vinculação programática, sejam alocados em projetos ou ações finalísticas próprias;

IV - sentenças judiciais transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária de 2019, somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas, ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado, até 30 de agosto do mesmo exercício em que o referido projeto seja elaborado, ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas com as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito, destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 18. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2019, deverão ser consideradas as previsões das receitas, a fixação das despesas e a obtenção de superávit primário, discriminados nos anexos de metas fiscais que integram esta Lei e as metas e compromissos acordados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Roraima.

§1º Até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a estimativa da Receita poderá ser revista em razão de alterações na conjuntura econômica que impactarem na definição dos parâmetros macroeconômicos utilizados em sua programação, bem como pela edição de normas que impactem na elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

§2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 19. Na Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2018, tendo como referência a inflação prevista, aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pela variação do crescimento real do PIB, conforme os índices adotados no PLDO 2019 da União, com base em projeções de mercado.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, terão como parâmetros, para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para o exercício de 2019, o montante de créditos estabelecidos de acordo com suas respectivas dotações aprovadas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2018, acrescidas dos créditos adicionais aprovados até 30 de junho de 2018, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pela variação do crescimento real do PIB, conforme estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, projetando-se os acréscimos gerais nos grupos de pessoal e encargos e outras despesas correntes, bem como aqueles necessários

ao incremento de novas ações e projetos a serem implementados.

§1º O Poder Executivo apresentará, até o dia 15 de agosto de 2018, aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Contas, as informações das receitas orçamentárias estimadas para o Exercício de 2019, da receita corrente líquida, inclusive da receita prevista para o Fundo de Participação dos Estados - FPE, que constará da Lei Orçamentária 2019.

§2º Para fins de consolidação e encaminhamento da Proposta Orçamentária do Estado à Assembleia Legislativa, observadas as disposições desta Lei, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas deverão:

I - adotar os procedimentos de elaboração dos orçamentos estabelecidos para a Administração Pública Estadual pelo Órgão Central de Planejamento Estadual; e

II - encaminhar, através do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN, até 6 de setembro de 2018, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento o Plano Anual de Trabalho (PAT) da Unidade Orçamentária (UO).

Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita efetuada em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os fundos a eles vinculados.

Art. 22. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, dos recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, para atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. Em cumprimento ao Art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e Ministério Público de Contas, denominado Relatório da Ação Governamental, será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado até 15 de abril do ano subsequente.

SUBSEÇÃO I

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 25. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas em conformidade com o disposto no art. 113 da Constituição Estadual, admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais aos Municípios.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.

§1º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 041, de 17 de dezembro de 2014.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica.

§3º VETADO.

§4º As emendas parlamentares individuais aprovadas pelo Poder Legislativo poderão ter valores remanejados, por expressa manifestação do autor no exercício do mandato, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 041, de 17 de dezembro de 2014.

§5º As emendas parlamentares individuais poderão ser direcionadas, por convênio, aos municípios de Roraima, respeitando-se os limites estabelecidos pelo § 5º do art. 113 da Constituição Estadual.

§6º Os recursos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária do exercício de 2018 provenientes de Emendas Parlamentares Individuais ou de Comissão, acrescidos aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, quando destinados a investimento em obras e instalações e em equipamentos e material permanente não destinados a atender ações de caráter continuado, serão excluídos da base de cálculo para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias no exercício de 2019.

§7º As emendas parlamentares aprovadas à programação das despesas pelo Poder Legislativo Estadual constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

SUBSEÇÃO II

Das Vedações

Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição e locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, e dos titulares dos demais poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, bem como as Entidades de Utilidade Pública Estadual com finalidade voltada ao amparo dos trabalhadores da defesa social;

IV - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta estadual, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e

V - celebração, renovação e prorrogação do contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 27. Nas programações de despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; e

III - incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos e projetos relevantes, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

Art. 28. Na alocação de recursos para obras da administração pública direta e indireta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 29. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado a:

I - apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei do

Plano Plurianual relativo ao período 2016-2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; e III - não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. Os recursos para compor a contrapartida estadual de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 31. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Estadual direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. §1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado os quais deverão ocorrer até o 30º (trigésimo) dia de seu encerramento.

SUBSEÇÃO III

Das Disposições sobre Precatórios

Art. 33. O Projeto e a Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplarão o pagamento de precatórios judiciais, na forma do disposto nas Emendas à Constituição Federal nº 62, de 11 de novembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, observando ainda normas específicas que tratam da matéria.

§1º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, até que sejam extintas não serão canceladas para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§2º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a programação de recursos para pagamento de precatórios judiciais obedecerá aos parâmetros adotados pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADIs nºs 4357, 4425, 4372 e 4400 e modulação dos efeitos naquilo que se referir a Emenda Constitucional nº 62/2009.

§3º A programação de recursos para pagamento de precatórios judiciais, naquilo que não for aplicável ao § 2º, dever-se-á aplicar os mandamentos da Emenda Constitucional nº 94/2016.

§4º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração direta do Poder Executivo serão alocados na Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais.

§5º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração indireta serão alocados nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelo débito.

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 35. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 9º desta Lei, especificando:

I - número do processo;
II - número do precatório;
III - data da expedição do precatório;
IV - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;
V - valor do precatório a ser pago, atualizado até 1º de julho de 2018.

§1º Os órgãos e entidades devedores referidos no caput deste artigo comunicarão à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos eventuais, divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§2º A falta de comunicação a que se refere o § 1º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

§3º Os precatórios judiciais que foram incluídos durante a execução do orçamento, porém não liquidados, ainda integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

SUBSEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 36. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e no Decreto nº 19.850 - E, de 3 de novembro de 2015.

§1º A contrapartida do Município deverá ser financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da Unidade beneficiada tendo como limite mínimo 2% (dois por cento) do valor total pactuado.

§2º As transferências voluntárias aos municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste semelhante nos termos do Decreto nº 19.850-E, de 3 de novembro de 2015.

§3º Caberá ao órgão ou entidade responsável à transferência dos recursos: verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação, pelo Município, de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis de 2017, da Lei Orçamentária de 2018 e dos correspondentes documentos comprobatórios; proceder, quando necessário, o bloqueio das dotações pertinentes, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no FIPLAN; acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§4º São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos e inativos e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 37. A transferência de recursos financeiros à entidade privada sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, que estejam consignados na Lei Orçamentária

e seus créditos adicionais, deverá observar:

I - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

I - subvenções sociais: transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, sem finalidade lucrativa, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive aquelas destinadas a atender despesas de manutenção de outras entidades, de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

III - auxílios: despesas orçamentárias previstas no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, destinada a atender despesas com investimentos e inversões financeiras, somente podendo ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público. §2º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma deste artigo, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

§3º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal. Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observada a legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II - convênio ou outro instrumento congêneres, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social

Art. 39. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo, cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN.

§2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
III - integração de recursos financeiros a fundo de investimento gerido por Agência Financeira Oficial de Fomento.

§3º A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 40. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, que serão consignadas ao Fundo Previdenciário dos servidores admitidos a partir da publicação da Lei Complementar nº 079/2004 e ao Fundo Financeiro dos servidores admitidos até a data da publicação da referida lei, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Roraima - IPER, integrante do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará recursos necessários à aplicação mínima para atender às despesas anuais com o Sistema Estadual de Saúde, conforme estabelece a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Emenda Constitucional Estadual nº 048, de 26 de dezembro de 2016.

SEÇÃO III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 41. O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 39 desta Lei.

§1º O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

§2º As empresas estatais, cuja receita e despesa constem integralmente no orçamento fiscal, de acordo com o disposto nesta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 42. As empresas integrantes do orçamento de investimento, para fins de prestação de contas, respeitarão no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964.

SEÇÃO IV

Das disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, contemplando os limites, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo único. O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 44. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada nas fontes de recursos específicas que suportam as dotações orçamentárias do respectivo Poder ou órgão.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificação do ato, explicitando os riscos fiscais envolvidos.

§2º Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma definida no caput deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados por ação orçamentária.

§3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas não adotarem as providências estabelecidas no caput deste artigo no prazo fixado, a limitação aplicar-se-á de pleno direito, segundo os

| | | | | |
|---|-----------------------|----|------------|--|
| Unidade Aparelhada ⇒ Construção de Unidades Prisionais | Unidade SEJUC | PR | 5,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Gestão do Fundo Penitenciário do Estado de Roraima - FUNPER | Percentual FUNPER | PR | 0,00 | |
| Fundo Operacionalizado ⇒ Manutenção do Sistema de Custódia | Unidade SEJUC | AT | 1,00 | |
| Pessoa Custodiada ⇒ Reforma de Unidades Prisionais | Pessoa SEJUC | AT | 3.100,00 | |
| Unidade Reformada ⇒ Reintegração Social | Unidade SEJUC | AT | 1,00 | |
| Pessoa Reintegrada DIMENSÃO ESTRATÉGICA: Inclusão Social | Pessoa | AT | 380,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Formação, Aperfeiçoamento e Especialização dos Profissionais da Segurança Pública e Defesa Social | Unidade API | AT | 46.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Formação, Aperfeiçoamento e Especialização dos Profissionais da Segurança Pública e Defesa Social | Pessoa SESP | AT | 1.278,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Gestão das Políticas de Segurança Pública | Unidade SESP | AT | 4,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Gestão de Políticas de Garantia dos Direitos do Cidadão | Unidade SEJUC | AT | 5.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Gestão de Projetos de Fortalecimento da Cidadania | Pessoa SEJUC | AT | 3,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Licenciamento de Veículos | Unidade DETRAN/RR | AT | 216.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Modernização do Sistema de Informações | Unidade PMRR | PR | 100,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Sistema Modernizado | Unidade FREA/PM | AT | 1,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Operacionalização do Fundo de Recuperação e Aperfeiçoamento da PMRR | Unidade FREBOM | AT | 1,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Operação do Fundo de Recuperação do CBMRR - FREBOM/RR | Unidade | AT | 1,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Operação do Fundo de Recuperação do CBMRR - FREBOM/RR | Unidade SESP | AT | 4,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Perícia Criminal | Unidade PCRR | AT | 20.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Policiamento Civil | Unidade PCRR | AT | 40.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Ocorrências Atendidas | Unidade PMRR | AT | 21.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Policiamento Preventivo | Pessoa | AT | 22.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Prevenção e Combate a Sinistros | Pessoa CBMRR | AT | 22.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Promoção da Cidadania | Unidade CASA CIVIL | AT | 1.800,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Reforma das Unidades de Bombeiros Militares | Pessoa | AT | 5,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Reforma das Unidades de Bombeiros Militares | Unidade CBMRR | AT | 5,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Reforma de Quartéis e Casas de Apoio da PMRR | Unidade PMRR | AT | 10,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Reforma de Unidades da Polícia Civil | Unidade PCRR | AT | 1,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Reforma de Unidades da Polícia Civil | Unidade | AT | 1,00 | |

| | | | | |
|---|--------------------|----|----------|--|
| Unidade Ampliada ⇒ Aparelhamento das Unidades Educacionais da Educação Superior | Unidade UERR | PR | 1,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Atividade de Extensão e Pós-Graduação | Unidade UNIVIRR | PR | 6,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Atividade de Extensão e Pós-Graduação | Pessoa UNIVIRR | AT | 2.800,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Atividade de Pesquisa e Produção Científica | Unidade UNIVIRR | AT | 4,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Construção de Unidades Educacionais da Educação Superior | Unidade UERR | PR | 2,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Desenvolvimento do Ensino Superior | Unidade UERR | AT | 5.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Fortalecimento e Manutenção dos Centros Multimídias para a Educação à Distância | Unidade UNIVIRR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Gestão da Política de Educação Superior | Unidade SEED | AT | 2.000,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Incentivo à Pós-Graduação e Pesquisa Científica Docente e Discente | Pessoa UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 600,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 1,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |
| Unidade Construída ⇒ Realização de Cursos de Extensão Universitária | Unidade UERR | AT | 20,00 | |

Table with 4 columns: Ação, Unidade, Tipo, Valor. Rows include 'Reforma de Unidades Educacionais do Ensino Médio Indígena' with values like AT 4,00 and AT 864,00.

Table with 5 columns: Unidade, Tipo, 2019, Unidade Executora. Rows include 'MÉTAS FÍSICAS', 'Ações Produto', 'Ações Produto', 'Projeto Apoioado' with various AT and PR values.

Table with 5 columns: Unidade, Tipo, 2019, Unidade Executora. Rows include 'MÉTAS FÍSICAS', 'Ações Produto', 'Ações Produto', 'Projeto Apoioado' with values like AT 16,00, AT 2,00, PR 0,00.

Table with 5 columns: Unidade, Tipo, 2019, Unidade Executora. Rows include 'MÉTAS FÍSICAS', 'Ações Produto', 'Ações Produto', 'Projeto Apoioado' with values like AT 16,00, AT 12,00, AT 86,00.

Table with 4 columns: Unidade, Tipo, 2019, Unidade Executora. Rows include 'Ações Produto', 'Município Assitido', 'Gestão do Processo de Regionalização e Descentralização da Saúde'.

Table with 5 columns: Valor, 2019, 2020, % PIB, Valor, Valor, % PIB, Valor, Constante. Rows include 'Recursos Totais', 'Recursos Primárias (I)', 'Despesa Total', 'Despesas Primárias (II)', 'Resultado Primário (III)', 'Resultado Nominal', 'Dívida Pública Consolidada', 'Dívida Consolidada Líquida'.

Table with 5 columns: 2018, 2019, 2020, 2021. Rows include 'Discriminação da Receita', 'Receitas do Tesouro e Administração Indireta (I)', 'Receitas Previdenciárias - IPER (II)', 'Deduções da Receita (III)', 'Deduções para Formação do Fundeb', 'Deduções das Transf. Const. aos Municípios', 'Receita Total Estimada (IV) = (I + II - III)'. Source: SEFAZ/RREO 1º BI 2018.

Large comparison table with columns for years 2016-2021. Rows include 'RECEITAS PRIMÁRIAS (I)', 'DESPESAS PRIMÁRIAS (II)', 'RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)', 'RESULTADO NOMINAL', 'DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA', 'DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA'. Source: SEFAZ.

Art. 4º, § 2º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar nº 101 de 2000. AVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO AVALIAÇÃO ATUARIAL 2017 - ANO BASE 2016. SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. O modelo adotado pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário foi a segmentação de massa, com o objetivo de migrar gradativamente para o regime de Capitalização Plena.

RESULTADOS OBTIDOS: PLANO PREVIDENCIÁRIO. A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 23.148.111,50. Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Table with 2 columns: Resultados, Responsabilidade Atuarial (RS). Rows include 'Riscos Expirados (A)', 'Benefícios Concedidos', 'Riscos Não Expirados (B) +', 'Total da Responsabilidade (A+B)', 'Ativo do Plano (AP)', 'Créditos a Receber (AP)', 'Superávit Atuarial (AP - A - B)', 'Reserva de Contingência', 'Reserva para ajustes do plano'.

* Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder. Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores. Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Table with 3 columns: Benefício, Custo (% da Folha), Com Compensação. Rows include 'Aposentadorias (AID, ATC e COM)', 'Aposentadorias por Invalidez', 'Pensão por Morte de Ativo', 'Pensão por Morte de Aposentado', 'Pensão por Morte Ap. por Invalidez', 'Auxílio Doença **', 'Auxílio Reclusão **', 'Salário Família **'.

Table with 5 columns: Variável, 2018, 2019, 2020, 2021. Rows include 'IPC acumulado (%)', 'Crescimento real PIB (%)', 'Base de Cálculo PIB', 'Projeção do PIB de Roraima - em R\$'. Source: CEGES-SEPLAN-RR/PLDO Federal 2019.

Table with 4 columns: Salário, Custo (% da Folha), Custo (% da Atividade). Rows include 'Salário Maternidade **', 'Auxílio Reclusão **', 'Salário Família **', 'Taxa Administrativa', 'Sub Total - Custo Normal com Taxa Administrativa', 'Ajuste Alíquota Mínima ***', 'Total - Custo Normal com Taxa Administrativa', 'Custo Especial (Suplementar) ***', 'Custo Total'.

Table with 4 columns: Benefício, Custo (% da Folha), Custo (% da Atividade). Rows include 'Auxílio Doença **', 'Salário Maternidade **', 'Auxílio Reclusão **', 'Salário Família **', 'Aposentadorias (AID, ATC e COM)', 'Aposentadorias por Invalidez', 'Pensões por Morte', 'Pensão por Morte de Aposentado +', 'Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez +', 'Subtotal (Servidores Inativos e Pensionistas)', 'Taxa Administrativa', 'Total com Taxa Administrativa', 'Ajuste Alíquota Mínima ***', 'Custo Total Ajustado'.

** Custos determinados em função da experiência dos últimos 36 meses, caso não tenha havido observação, refere-se a expectativa para o próximo exercício. *** A alíquota mínima do Ente Federativo deve ser de 11% devido à paridade prevista na legislação específica (Art. 2º da Lei 9.171/98 e Art. 4º da Lei 10.887/2004). RESULTADOS OBTIDOS: PLANO PREVIDENCIÁRIO E PLANO FINANCEIRO. Os representantes do RPPS devem ter em mente que o custo do Plano Previdenciário não deve sofrer alterações significativas ao longo do tempo, exceto quando alterado o cenário econômico ou as regras de elegibilidade dos beneficiários previstos em lei. O Plano Financeiro terá custos crescentes quando das novas aposentadorias e decréscimos com a morte de beneficiários e de servidores sem cônjuge. NOTA DE CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E PROJEÇÕES ATUARIAIS: PLANO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS (GERAÇÃO ATUAL + GERAÇÃO FUTURA) PLANO PREVIDENCIÁRIO CIVIS. A reavaliação atuarial do RPPS do Estado de Roraima, em relação aos servidores civis do plano previdenciário, revelou que o plano se encontra superavitário, registrando-se um superavit atuarial de R\$ 1.410.807,363.01 em 2019. Sobre as projeções atuariais para o período de 75 anos, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No caso dos apensos, estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do RPPS, considerando-se a população atual e futura de servidores

Table with multiple columns, likely financial data or project details.

Table with multiple columns, likely financial data or project details.

Table with multiple columns, likely financial data or project details.

ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

Table with multiple columns, likely financial data or project details.

FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS (GERAÇÃO ATUAL + GERAÇÃO FUTURA) PLANO FINANCEIRO CIVIL, SEGREGADO A reavaliação atuarial do RPPS do Estado de Roraima, em relação aos servidores civis do plano financeiro segregado, revelou que o plano se encontra solvente até 2030.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que, a partir de 2030, o montante anual das despesas previdenciárias do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS (GERAÇÃO ATUAL + GERAÇÃO FUTURA) PLANO PREVIDENCIÁRIO MILITARES A reavaliação atuarial do RPPS do Estado de Roraima, em relação aos servidores militares do plano previdenciário, revelou que o plano se encontra superavitário, registrando-se um superávit atuarial de R\$ 625.857.718,78 em 2091.

Observa-se que as projeções não prevêm o repasse de recursos para seu custeio, apenas o aporte do Ente a partir do momento em que se esgotam as reservas financeiras do plano. Tal fato se dá em virtude das características do plano e sua segregação, porém o IPER ainda arrecada no referido fundo, o que garantirá uma solvência do plano por um período maior.

ANEXO V - A
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2017 % 2016 % 2015 %
Patrimônio/Capital 2.161.469.056,35 -69,07% 6.988.129.904,01 147,71% 2.821.082.077,28 100,00%

ANEXO VI
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENDICIA DE RECEITA - 2019
TRIBUTU MODALIDADE SETORES/ PROGRA- RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA RS 1,00
MAS/ BENEFICIARIO 2019 2020 2021 COMPENSAÇÃO

ANEXO VII
RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)
A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as receitas e a serem tomadas, caso se concretizem.

Table with columns: Especificação, 2018, 2019, 2020, 2021
IPCA 4,50% 4,25% 4,00% 4,00%
Crescimento real PIB (%) 0,00 3,00 2,40 2,30

Fonte: CEGES/SEPLAN/RR; PLDO Federal 2019.
Esta forma, atendendo às projeções acima, as Receitas Primárias do Estado para o exercício de 2019, devem atingir o valor de R\$ 3,796 bilhões e as Despesas R\$ 3,783 bilhões. O Resultado Primário Estimado, proveniente da diferença entre a Receita Primária menos a Despesa, atingirá o montante de R\$ 13,250 milhões.

